



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.905390/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.169 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente FIORI VEICULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

CSLL. INDÉBITO DE ESTIMATIVA. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.

Comprovado o direito creditório pretendido, não reconhecido pela turma *a quo* em face de um erro material incorrido pela contribuinte no preenchimento de sua DIPJ, impõe-se o provimento do recurso para reconhecer o aludido crédito e determinar a homologação da compensação transmitida até limite do valor reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedido eletrônico de compensação por meio do qual a ora recorrente pretende a recuperação de pretenso indébito de estimativa mensal da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL -, relativa ao mês de janeiro de 2007, para compensação

com débito próprio de mesma natureza, apurado no mês de fevereiro daquele ano. O valor total pretendido seria da ordem de R\$ 47.447,02.

A DRF, por meio do despacho eletrônico de e-fls. 7/10 indeferiu o pleito ao argumento, eminentemente jurídico, de que descaberia a restituição de indébito de estimativas (que, sob sua ótica, somente poderiam ser utilizadas para compor o saldo do ajuste anual).

Após a oposição de manifestação de inconformidade pela parte interessada, a DRJ de Recife, aplicando os preceitos do art. 11 da então vigente IN 900/08 e o entendimento sedimentado pela própria Receita Federal Solução de Consulta Interna COSIT de nº 19/2011, decidiu por julgar parcialmente procedente o pleito da contribuinte para reconhecer um direito creditório no valor R\$ 36.067,57.

De acordo com a turma *a quo*, ainda que inexistam dúvidas quanto ao indébito em si, pela análise da DIPJ da empresa ter-se-ia verificado que parte do montante pleiteado teria sido aproveitado no saldo do ajuste anual (R\$ 11.379,45) não sendo, portanto, possível se reconhecer a integralidade do valor pretendido.

A interessada foi intimada do resultado julgamento acima em 01/11/2012 (AR de e-fl. 65), tendo interposto o seu recurso voluntário no dia 27 daquele mesmo mês e ano (e-fl. 68), por meio do qual argumentou, em síntese, que a DRJ teria se equivocado ao desconsiderar, para a definição o valor do ajuste, as parcelas da CSLL retida na fonte (no valor de R\$ 10.904,98). Apresentou, assim, quadro demonstrativo e, ainda, a DIRF do período (para comprovar as retenções) e, mais, a cópia de sua DIPJ.

Ao fim, pediu o provimento de seu apelo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

Sem maiores digressões, vale destacar que a discussão que resta para ser dirimida por este Colegiado cinge à verificação do aproveitamento ou não, pela empresa, de parte da estimativa de janeiro de 2007 no ajuste anual informado na DIPJ/2008.

Neste ponto, a DRJ afirma que a contribuinte teria, de fato, informado um valor total de estimativas à ordem R\$ 1.915.260,76 (importância que coincide com aquela trazida no quadro demonstrativo reproduzido na página 4 do recurso voluntário). O órgão julgador *a quo*, todavia, e, diga-se, de forma quando menos nebulosa, afirmou que a empresa teria se utilizado, no seu ajuste, de um valor R\$ 1.926.640,21 para o cálculo final da CSLL pretensamente informado na parte final da Ficha 17 (linhas 49/61) de sua Declaração.

O argumento da contribuinte, subsidiado pelo quadro demonstrativo alhures e pela DIRF apresentada juntamente com o seu recurso voluntário, é de que a importância R\$ 1.926 mil seria composta, não só pelas estimativas pagas, mas, também, pelas parcelas da CSLL retidas na fonte e descritas, inclusive, na Ficha 54. Com efeito, este último valor seria o montante **apurado** da CSLL, enquanto o valor de R\$ 1.915 mil seria o total devido mensalmente, **após a dedução dos valores previamente retidos** e descritos na própria DIPJ.

Em linhas gerais, e de fato, os argumentos da insurgente fazem todo sentido, até porque, não obstante ter informado na linha 59 o valor R\$ 1.926.640,21 (estimativas pagas), ela não informou nenhuma importância nas linhas 55/58, a título da contribuição retida. E, como já alertado, na apuração mensal, na Ficha 54 e na DIRF trazida ao feito houve, sim, valores retidos e aproveitados pela empresa para apuração das parcelas mensais da exação. Aliás, ao se somar os valores das parcelas **pagas** da contribuição ao longo do ano de 2007, o total seria, efetivamente, de R\$ 1.915.260,76 os quais, quando acrescidos das importâncias retidas discriminadas na Ficha 54 (10.904,89), alcançam o resultado de R\$ 1.926.165,65.

A diferença de pouco mais de R\$ 400,00 seria justificada pela própria compensação ora realizada, como se vê das colunas “CSLL Devido” x “CSLL pago” do demonstrativo já referido acima.

O que houve, portanto, foi um erro da DRJ ao desconsiderar, precisamente, o fonte.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de reconhecer um direito creditório adicional àquele já reconhecido pela DRJ, no valor de R\$ 11.379,45, determinando, por conseguinte, a homologação da compensação realizada até o limite do crédito retro referido.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca